



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 ESTRADA DE POÁ Nº 696, SÃO PAULO - SP - CEP 08460-000

SENTENÇA

Processo nº: 1031729-06.2023.8.26.0007
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: Casimiro Miguel Vieira da Silva Ferreira

Juiz de de Direito: Dr(a). Ricardo Tseng Kuei Hsu

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1.995.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, consigno que o art. 54 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que “O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”.

Dessa forma, na sistemática do juizado especial cível, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado e apreciado se a parte interessada pretender acessar o segundo grau de jurisdição.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e nele será solucionada.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, uma vez que o deslinde do feito prescinde da produção de outras provas.

No mérito, noticia a parte autora que, em 2014, foi veiculado no programa SUPERNANNY, transmitido pelo SBT, episódio no qual sua família fora protagonista, tendo autorizado o uso de imagem e a veiculação. Decorridos sete anos, em 17 de julho de 2021, o requerido decidiu fazer um “react-live” da participação da família no programa.

Alega o autor que teve a moral violada, por meio de calúnia, injúria e atribuição de apelidos jocosos com objetivo de ofender sua honra, imagem e dignidade.

Afirma que o requerido proferiu as seguintes frases: “Aos 1m27s: Pô irmão, isso não é falta de juízo não. Pô, aqui no Rio de Janeiro isso tem outro nome, eu não sei como é nas área dos caras ai! É crime! Cadeia, Cadeia no Vagabundo! Que porra é essa? Como é que ele fala essa porra no Programa? (sic) Aos 02m05s: Não é de Juízo que faltou para você não, é cadeia que faltou para você, 'xilindró' vagabundo; Aos 03m17s: teria que ser uma adolescente normal, não engravidar de um 'galalau', porra, caralho! se referindo ao autor.;" (fl. 04); “Aos 6m23s: este cara é mal diagramado este cara, não é ? Aos 08h39s: O réu renova, sobre a idade da ex-esposa do autor, insinuando a pratica de 'estupro de vulnerável'. Aos 13:54 renova sobre a ausência de desejo da ex-esposa do autor (sob a insinuação de que foi obrigada pelo autor), dizendo que ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 ESTRADA DE POÁ Nº 696, SÃO PAULO - SP - CEP 08460-000

1031729-06.2023.8.26.0007 - lauda 1

não queria, por conta de um 'galalau' de 22 anos Aos 28m46s este pai é um bobalhão, um paspalhão, um pão! Aos 31m45s: -----, tu é um MERDA! -----olha só, o programa é de 2017? Porra -----, vamos ser sincero? Tu é um come e dorme!” (fl. 05).

Segundo o requerente, "Aos 34m54s o réu Casimiro reconhece a humilhação em desfavor do Réu -----, sem qualquer desagravo ou pedido de desculpa e diz: 'Caralho, gabaritou ele ta? Vamos ser sinceros, vamos dar a Cesar o que é de Cesar, a gente esta HUMILHANDO o cara aqui, PÔ, O CARA É UM MERDA mas chegou na prova e gabaritou.” (fl. 05).

O requerido, em sua defesa, sustenta que seus canais têm por finalidade precípua o cunho humorístico. Eventuais críticas e sátiras efetuadas são manifestações do exercício da liberdade de opinião. Afirma, ainda, que o vídeo jamais foi postado em seu canal do Youtube e sequer conhecia o autor, não tendo qualquer motivação para realizar uma live com o objetivo de atingi-lo.

Segundo o requerido, um dia após a postagem do vídeo em canal de terceiros, entrou em contato com a esposa do autor e com seu filho, informando que o vídeo não está em seu canal, mas “que se fosse da vontade da família, tentaria contatar o responsável para apagá-lo” (fl. 107).

Fixados os fatos, não há dúvidas que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, § 4º, a “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

A liberdade de expressão, contudo, não é direito absoluto. A mesma Constituição Federal prescreve, no art. 5º, inc. X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Em havendo tensão entre direitos constitucionalmente garantidos, necessária a ponderação.

A manifestação humorística, pela sua própria natureza, é baseada na sátira, na exploração do ridículo, do exagero, muitas vezes distante da realidade.

Não obstante, resta evidente o abuso cometido pelo requerido ao se referir ao autor como “vagabundo”, “bobalhão”, “paspalhão”, “um merda” e “come e dorme”. Assim agindo, menosprezando a dignidade do autor para angariar audiência e entreter os seus seguidores, o requerido atingiu a honra do requerente.

Não vislumbro, contudo, abuso do requerido ao mencionar que a conduta do autor seria crime, ao chamá-lo de “galalau” e “mal dimensionado”, referindo-se à compleição física, afirmações essas amparadas na liberdade de expressão, com sátira própria da manifestação humorística.

Diante do abuso verificado, o requerido adotar as providências necessárias para que o vídeo seja removido pelo canal em que veiculado e obstar sua divulgação em outros canais.

Irrelevante o fato de o vídeo não ter sido postado no canal do requerido, uma vez que, tratando-se de “live” do réu, em que reage ao programa do qual o autor participou, possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 ESTRADA DE POÁ Nº 696, SÃO PAULO - SP - CEP 08460-000

1031729-06.2023.8.26.0007 - lauda 2

meios para compelir terceiros a remover o vídeo e obstar a sua veiculação.

O próprio requerido, inclusive, informa que poderia apagar o vídeo (fl. 106).

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

No âmbito infraconstitucional, assim dispõe o art. 953 do Código Civil:

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

A comprovação do dano moral decorre da simples análise dos fatos, sendo desnecessária prova de reflexo no âmbito do lesado. Constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, extraída da própria realidade fática. Não há que se falar, portanto, em prova de prejuízo moral.

No caso em tela, é inegável a ocorrência de danos morais sofridos pela parte requerente, tendo em vista o abuso praticado pelo requerido, ao se referir ao autor como “vagabundo”, “bobalhão”, “paspalhão”, “um merda” e “come e dorme”.

O arbitramento do valor devido a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à situação das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Não pode a indenização ser módica, mas também não serve de fonte para o enriquecimento sem causa.

Destarte, analisando as lições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, bem como as peculiaridades do caso em tela, estipulo a indenização devida pelo requerido à parte autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o tema:

“Ementa – Dano moral – Insultos em rede social na internet – Apelantes não se desincumbiram do ônus de infirmar autoria das ofensas (CPC 373 II) – Dano moral configura-se diante da ofensa ao direito – Desnecessidade de prova do sofrimento – Palavras de baixo calão, ofensivas à honra da Apelada, de alcance limitado (mensagem compartilhada algumas vezes e com dezenas de reações) – Reparação total de R\$5.000,00 adequada – Recurso improvido”.

(TJSP, Apelação nº 1002569-83.2016.8.26.0587, 07ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, julgado em 20 de junho de 2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ESTRADA DE POÁ Nº 696, SÃO PAULO - SP - CEP 08460-000

1031729-06.2023.8.26.0007 - lauda 3

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o requerido a providenciar o necessário para exclusão do vídeo em que reage o programa Supernanny, do qual o autor participou, do canal em que veiculado e a obstar sua divulgação em outros canais, **no prazo de dez dias a contar a intimação da presente decisão**, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), inclusive a título de **TUTELA DE URGÊNCIA**, uma vez que firmado o juízo de certeza quanto ao ilícito praticado pelo requerido e o perigo de dano decorre da reiterada violação à dignidade do autor com a manutenção do vídeo. **Intime-se o requerido, pelo correio, no endereço declinado na petição inicial, para cumprimento da presente decisão.**

CONDENO a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da presente data (vide Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora da citação, tudo até a data do efetivo pagamento. A correção monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas e honorários de advogado, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Consigno que o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação.

O preparo, sob pena de deserção, deverá ser efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: “1. Taxa judiciária de ingresso de: a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; **quando não se tratar de execução de título extrajudicial**; b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, **quando se tratar de execução de título extrajudicial**; 2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; 3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD)”.

O valor mínimo das taxas judiciárias de ingresso e de preparo deve ser calculado segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento. O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, deve ser atualizado monetariamente até o momento do recolhimento.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas realizará a conferência dos valores e elaborará a certidão para juntada aos autos, ressaltando que, segundo o Enunciado nº 80 do FONAJE, “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ESTRADA DE POÁ Nº 696, SÃO PAULO - SP - CEP 08460-000

1031729-06.2023.8.26.0007 - lauda 4

do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995). P.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1031729-06.2023.8.26.0007 - lauda 5